

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/3.310.065/2008

INTERESSADO: ANA BEATRIZ LOIVOS PORTO

PARECER CEE N° 057/2010

Indefere o Recurso de **Ana Beatriz Loivos Porto** para ser considerada habilitada ao Magistério Público Estadual nos termos do Concurso de 2007.

HISTÓRICO

Ana Beatriz Loivos Porto, concursada em 2007 para o cargo de Docente I, para disciplina de Psicologia, na Região Serrana I, classificada, segundo a requerente, em primeiro lugar, requer seja considerada apta para assumir o cargo, apresentando o Diploma de Bacharel em Psicologia expedido pela Universidade Federal Fluminense.

Como o Edital do concurso exige explicitamente que o candidato tenha como habilitação mínima a Licenciatura Plena na disciplina específica ou Complementação Pedagógica na respectiva área de atuação, e discrimina essas áreas, aparecendo a Psicologia como uma delas no Anexo II, é compreensível que tenha sido recusada por não atender ao referido Edital.

A recorrente, porém, apresentou declaração de matrícula em um curso de complementação pedagógica, com início em janeiro de 2008. Porém, no dia da análise dos documentos, ainda não havia terminado o citado curso, tendo sido considerada não apta à posse por não apresentar os documentos exigidos.

O inciso 12.6 do mesmo Edital diz textualmente que " os candidatos serão convocados (...) para apresentar a Coordenadoria Regional de sua opção, no ato da inscrição, o documento comprobatório de habilitação para o exercício do cargo na disciplina/área a qual concorreu" e o Título 8 "**Da Exclusão do Concurso**" é taxativo: "deixar de apresentar, quando convocado, ou não cumprir, nos prazos estabelecidos" e apenas como ratificação do já apresentado como disposto, vale observar o inciso 12. 17 " a não apresentação de qualquer documento exigido implicará a insubsistência da inscrição."

A interessada, embora se tenha matriculado no curso de Complementação Pedagógica, não atentou para o fato de que a comprovação de conclusão devia se dar no ato da inscrição. Contudo, na data de apresentação de documentos, ela apresentou somente documento de matrícula, não apresentou sequer o de cursista.

VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, é imperioso concluir que a interessada não atende aos requisitos do Edital, e como este é, para todos os efeitos, a Lei do Concurso não nos é permitido desobedecê-lo, sob pena, inclusive, de descumprir aquilo que garante a probidade e a impessoalidade do concurso.

Processo nº: E-03/3.310.065/2008

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator. Rio de Janeiro, 13 de abril de 2010.

Luiz Henrique Barbosa Mansur - Presidente
José Carlos Mendes Martins - Relator
Antonio Rodrigues da Silva
Maria Luíza Guimarães Marques
Paulo de Alcântara Gomes
Antonio José Zaib - ad hoc
Leise Pinheiro Reis - ad hoc
José Remizio Moreira Garrido - ad hoc
Marcelo Gomes da Rosa - ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2010.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 04/05/2010 Publicado em 07 /05/2010 Pág.16 Republicado em 18/10/10 Pág. 23